



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS
E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA ATUALIDADE:

**E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS BÁSICOS TRABALHISTAS
FACE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

ORIENTANDO (A) – CELLINNY SOARES DE SOUSA OLIVEIRA

ORIENTADOR (A) – PROF. DOUTOR NIVALDO DOS SANTOS

**GOIÂNIA-GO
2023**

CELLINNY SOARES DE SOUSA OLIVEIRA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA ATUALIDADE:

**E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS BÁSICOS TRABALHISTAS
FACE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) - Prof. Doutor Nivaldo Dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2023

SUMÁRIO

Conteúdo

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	5
1. DO TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.....	7
2. DA SUPRESSÃO DOS DIREITOS BÁSICOS INCURSOS NA CONSOLIDAÇÃO TRABALHISTA INERENTES AO TRABALHADOR	15
3. DOS ELEMENTOS BÁSICOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO.....	18
4. DAS ALTERNATIVAS DE COMBATE PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.....	20
5. CONCLUSÃO.....	25
6. REFERÊNCIAS	26

RESUMO

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, abordamos a análise dos direitos e das supressões aos direitos trabalhistas, bem como dos desafios atuais para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo. Buscamos compreender o conceito de trabalho em situação análoga à escravidão, identificar as violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, examinar os elementos essenciais do contrato de trabalho e avaliar as alternativas de combate para a erradicação dessas práticas abomináveis.

Palavras-chaves: Trabalho. Análogo. Escravidão. Violações. Contrato de trabalho. Desafios. Legislação brasileira. Fiscalização.

INTRODUÇÃO

Na última semana de fevereiro de 2023, 207 pessoas foram resgatadas em condições semelhantes à escravidão. De acordo com relatos, esses trabalhadores estavam envolvidos na colheita e carregamento de uvas na cidade de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul. Com as investigações, descobriu-se que essas pessoas eram originárias de outro estado (BA), trabalhavam para uma empresa terceirizada contratada por vinícolas famosas da região e eram obrigadas a viver em alojamentos precários, consumindo alimentos de baixa qualidade e sendo submetidas a violência física, incluindo choques elétricos e ataques com spray de pimenta, entre outras formas de abuso.

No entanto, em resposta a esses eventos, um vereador de Caxias do Sul chamado Sandro Fantiel fez comentários xenófobos e atacou os trabalhadores. Ele ironicamente questionou: "Agora o patrão vai ter que pagar empregada para fazer a limpeza todo dia para os 'bonitos' também? Temos que botar eles em hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho?". O político também instou "não contratem mais aquela gente lá de cima", se referindo aos nordestinos. Ele afirma que "com os baianos, que a única cultura que têm é viver na praia tocando tambor, era normal que fosse ter esse tipo de problema."

Nesse contexto, a maioria desses homens, provenientes da Bahia, enfrentou jornadas de trabalho exaustivas, consumiu alimentos inadequados, só podia comprar produtos em estabelecimentos predeterminados, teve seus salários descontados e relatou ser vítima de tortura.

Diante desses eventos, é inegável que a questão do trabalho forçado e condições semelhantes à escravidão é de extrema importância para o debate, a discussão e a tomada de medidas. Apesar do desenvolvimento de diversas políticas públicas, o caminho para erradicar esse problema ainda carece de atenção e mobilização tanto por parte do governo quanto da sociedade civil.

Nesse contexto, no Brasil, existem várias formas e práticas de trabalho escravo, em que indivíduos ficam presos em determinados locais por meses ou anos, acreditando que devem uma dívida ilegal, que cobre custos como alimentação e equipamentos de trabalho, entre outros gastos. Isso torna a fuga impossível, e eles são constantemente ameaçados, com suas vidas em risco se tentarem escapar.

Diante do tema a ser estudado, o referencial encontra-se baseado pelas leis brasileiras, em especial a consolidação das leis trabalhistas (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), em conjunto com doutrinadores para que possa interessar ao Direito do Trabalho e a pesquisa sobre o assunto, para que o trabalhador possa desempenhar o seu trabalho, é necessário que o empregador fixe o como (os termos em que o trabalho deve ser prestado), o onde (qual o local exato do posto de trabalho) e o quando (qual o horário de trabalho).

O objetivo geral deste trabalho é abordar os direitos e as supressões aos direitos trabalhistas hoje vigentes na legislação brasileira, assim como os desafios atuais para a erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo. Para isso, serão definidos o conceito de trabalho em situação análoga a de escravo, as supressões dos direitos inerentes ao trabalhador, os elementos essenciais básicos do contrato de trabalho e as alternativas de combate para a sua erradicação.

Além disso, serão apresentados problemas relacionados a esta questão, como a efetividade dos mecanismos de combate, o que leva o trabalhador a se submeter a supressão de seus direitos trabalhistas, e se esses direitos garante o mínimo ao trabalhador em situações análogas a de escravo.

Por fim, serão levantadas hipóteses relacionadas ao tema, tais como a importância do cumprimento dos direitos trabalhistas e resgate de trabalhadores submetidos a tais condições, a degradação do trabalhador em situações extremamente degradantes e o cerceamento de liberdade. A pesquisa será realizada por meio de métodos de abordagem dedutivo, métodos de procedimentos histórico, e uma abordagem qualitativa para absorver as percepções e representações jurídico-sociais dos operadores sobre o tema proposto.

1. DO TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

À medida que o sistema capitalista intensifica a competição por lucro, o trabalho escravo se torna a opção mais barata, colocando em perigo indivíduos que frequentemente buscam melhores condições de vida.

Nesse contexto, é importante esclarecer que, embora essa situação degradante retire a dignidade dos trabalhadores e restrinja sua liberdade, não se refere à liberdade de ir e vir, mas sim à liberdade de encerrar o trabalho.

Em 13 de maio de 1888, a escravidão legal foi abolida no Brasil, ou seja, o Estado brasileiro deixou de reconhecer o direito de tratar os indivíduos como instrumentos de trabalho e propriedade. No entanto, nos tempos atuais, essa situação persiste, lembrando condições legalmente aceitas anteriormente.

É a violação dos direitos trabalhistas que torna crucial considerar diversos fatores, como restrições à liberdade dos trabalhadores, jornada de trabalho e descanso, entre outros.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Instrução Normativa (SIT/MTE nº 139/2018) estabeleceu a caracterização administrativa da figura da redução do trabalhador a condições análogas à de escravo, ampliando em relação ao que dispõem o art. 149 do Código Penal.

Como complemento a Instrução Normativa (SIT/MTE nº 139/2018) caracteriza o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão.

O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930) é toda a forma de trabalho escravo, degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.

Alguns desses trabalhadores por conta da violência que sofriam acabavam falecendo no emprego por causa da grande jornada de serviço, falta de alimentação e tempo de descanso. Com isso, muitos desses locais tinham cemitérios clandestinos destinados a esses trabalhadores que não suportavam essa jornada exaustiva. (Sakamoto, 2020)

Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (MTE, 2011).

A Convenção nº 29 da (OIT 1930), no item 1 do artigo 2º define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

A suposta melhoria da dignidade humana ao conceder liberdade aos indivíduos envolvidos em contratos desaparece quando essa liberdade não resulta em benefícios reais para os trabalhadores e distorce a função real do Estado. (Lima, Opuszka, 2017).

A essência do trabalho escravo contemporâneo e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. Assim, o trabalho escravo deve ser compreendido como aquele que instrumentaliza a mão de obra, reduzindo o trabalhador a mera mercadoria descartável, violando assim a sua dignidade. (Miraglia, 2020).

Portanto, é necessário que haja normas mais severas e que sejam capazes de acabar totalmente com os empregadores que exploram essas mãos de obra, necessário também ter fiscalizações mais eficazes, pois somente assim a Constituição Federal de 1988 teria seu objetivo alcançado, que é a preservação e garantia dos direitos fundamentais como liberdade, igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Após a decretação do fim do direito de propriedade de uma pessoa sob a outra pela Lei Áurea em 1988, o trabalho semelhante ao de escravo se propiciou de outra maneira. Nesse contexto, o trabalho em situação análoga à escravidão, como descrito por Leonardo Sakamoto em sua obra "A Escravidão Contemporânea no

Brasil" (2017), é uma grave violação dos direitos humanos.

O autor discute a persistência do trabalho escravo no país, apesar da sua proibição legal e das garantias constitucionais. Ele analisa as condições em que os trabalhadores são submetidos, como jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene no ambiente de trabalho, baixa remuneração e restrição de liberdade. O autor, destaca a exploração de trabalhadores em atividades como agricultura, construção civil, mineração, produção têxtil, entre outras.

Além disso, no mesmo contexto, chama a atenção para a vulnerabilidade econômica e social dos trabalhadores, que são frequentemente submetidos a essas condições degradantes devido à falta de oportunidades, baixa escolaridade e exclusão social. Ele também discute a coerção moral, psicológica e física exercida pelos empregadores para manter os trabalhadores em situação de trabalho forçado.

Sakamoto em sua obra enfatiza a importância da conscientização e da adoção de medidas efetivas para combater e erradicar o trabalho escravo contemporâneo, garantindo assim o respeito aos direitos humanos e trabalhistas. O livro oferece uma análise crítica e aprofundada sobre o tema, contribuindo para o debate e a busca por soluções para esse grave problema social.

Ademais, Sakamoto (2007) em sua entrevista dada a IHU On-line afirmou que "O trabalho escravo contemporâneo no Brasil, portanto, traz uma situação de trabalho extremamente degradante e indigna, somada à impossibilidade de se deixar o serviço, que se configura de várias formas".

De tal forma, caracteriza a escravidão contemporânea com uma situação que coloca o trabalhador a condições degradantes e que não possuem dignidade humana. De modo que, expõem algumas violências que são presentes, tais como, a violência física, psicológica, moral, pelo trabalhador se submeter a ameaças, torturas, violência.

O autor elenca em sua entrevista, Sakamoto (2007), que o trabalhador pode ser submetido a diversos isolamentos, como o isolamento geográfico, lugares esses de difícil acesso, contribuindo para o trabalho análogo a de escravo.

Diante esse determinado ponto, em sua entrevista, Sakamoto (2007) aponta que o trabalho escravo contemporâneo constitui uma característica do modo de produção capitalista. Conforme transcrito a seguir. "Ninguém contribui para o trabalho escravo porque quer ver o outro sofrer, mas sim para obter lucro". (Sakamoto, 2007, p. 04).

Além disso, para Castro (2010), o trabalho análogo a de escravo vislumbra uma nomenclatura adotada para um novo fenômeno, dando vocábulo para novas formas de trabalho compulsório próprios do mundo contemporâneo.

Além disso, o Código Penal brasileiro, decreto lei nº 2.848 de 1940 conceitua o que é trabalho análogo a de escravo, conforme descrito a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (lei nº 2.848, 1940).

Pode-se extrair desse artigo que reduzir alguém à condição análoga a de escravo, pode ser submetido a um trabalho forçado com jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida.

O tipo penal desse artigo classifica-se como de ação múltipla, a expressar que a restrição à liberdade física não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica do ilícito, que pode se caracterizar em face da presença de quaisquer das referidas condutas.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de não ser necessário para a configuração do crime previsto no artigo supracitado a prova do cerceamento na liberdade de ir e vir ou de locomoção, ou ainda a existência de violência física, sendo suficientemente a submissão das vítimas a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.

No acórdão proferido no AgR/RE n.º 1279023 (2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 11/05/2021), publicado em 20/10/2021, de cuja ementa destacam-se os seguintes pontos:

[...] 2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que "o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores

executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes.

O tipo penal faz referência a jornadas exaustivas, o que naturalmente deve se adequar à natureza de cada trabalho, já que em tarefas mais intensas, a exaustão pode ser alcançada mais rapidamente, enquanto em atividades mais contemplativas, essa condição pode demorar mais tempo para se manifestar.

Por essa razão, a legislação estabelece intervalos dentro da jornada de trabalho com maior frequência para certos tipos de trabalho.

No entanto, independentemente dessas considerações, ao buscar um critério objetivo para caracterizar uma jornada como exaustiva (independente do tipo de atividade), poderíamos identificá-la como aquela que regularmente exige que o trabalhador permaneça em atividade por mais de dez horas em um mesmo dia. Ou seja, a décima hora de trabalho em um único dia seria o limite quantitativo para considerar uma jornada como exaustiva.

Com base nas orientações da CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) classifica o que se trata sobre a jornada de trabalho exaustiva e condições degradantes de trabalho, conforme se expõe:

ORIENTAÇÃO N. 03: Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, agrida a dignidade humana do trabalhador, causando prejuízos a sua saúde física ou mental, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade. A previsão de jornada especial em instrumento coletivo não impede a caracterização da jornada exaustiva. (Atualizada a redação da orientação na I Reunião Nacional da Conaete, dia 21 de junho de 2018).

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”. (Conaete, 2022).

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é uma importante referência nos sistemas de direitos humanos e representa o principal instrumento de universalização da proteção humana. Em seus artigos IV e XXIII, a declaração estabelece que é proibido manter alguém em escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas. Além

disso, a declaração afirma que toda pessoa tem o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (ONU, 1948).

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentada em 1930, foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e oficializada por meio do Decreto n. 41.721, de 25 de julho de 1957.

Essa convenção estabelece em seu artigo 2º que o trabalho forçado é caracterizado como qualquer forma de atividade laboral ou serviço que seja imposto a alguém por meio de ameaças de punição, sem ter sido oferecido voluntariamente (OIT, 1957).

Também é importante mencionar a relevância da Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1957, que foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e oficializada por meio do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Essa convenção estabelece o compromisso dos países signatários em eliminar o trabalho forçado.

Para Sakamoto, das diversas modalidades de trabalho forçado no mundo sempre têm em comum, duas características, como o uso da coação e da negação da liberdade. No cenário atual, ainda podemos testemunhar casos alarmantes de trabalho em condições análogas às de escravidão, mesmo em pleno século XXI. É perturbador constatar que essa realidade persiste, apesar dos avanços sociais e das leis trabalhistas vigentes.

Embora existam avanços sociais e leis trabalhistas no Brasil, é lamentável constatar que o trabalho análogo ao de escravo ainda persiste em certas situações. Isso ocorre devido a uma série de fatores complexos e interconectados.

Conforme apontado pelo SmartLab (2023), no Brasil no período de 1995 a 2022 registra-se que 57.772 pessoas foram encontradas e resgatadas em condições análogas à de escravo, uma média de 2.063,3 de resgatados por ano. Isso sugere que a falta de fiscalização adequada e a impunidade para os infratores contribuem para a persistência dessas condições desumanas.

Nesse contexto, essa forma de trabalho viola os direitos humanos e laborais dos trabalhadores, sendo imposta por empregadores que se aproveitam da vulnerabilidade econômica e social dos mesmos. Os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas, salários irrisórios, falta de segurança e higiene no ambiente de trabalho, restrições de liberdade, entre outras práticas que configuram uma

violação da dignidade humana.

Essas vítimas da escravidão moderna, homens e mulheres, ainda existem em um número significativo nos dias de hoje. Em sua maioria, são pessoas analfabetas, economicamente desfavorecidas e vulneráveis, sujeitas a sérias violações dos direitos humanos. Eles são forçados a trabalhar sem remuneração, habitando em condições habitacionais extremamente precárias, muitas vezes em acampamentos improvisados em áreas remotas, onde enfrentam doenças e uma qualidade de vida e trabalho extremamente precária.

Além disso, são frequentemente impedidos de deixar os locais onde trabalham, ameaçados por seguranças armados ou isolados pela distância geográfica. Os proprietários que perpetuam essas práticas abusivas se aproveitam da falta de conhecimento e da boa-fé desses trabalhadores para explorar sua mão de obra, o que coloca esses proprietários sob a vigilância das autoridades.

Algumas das características desse tipo de trabalho incluem a restrição de liberdade, em que os trabalhadores são impedidos de sair do local de trabalho e podem ser vigiados por seguranças ou guardas armados.

Além disso, são submetidos a jornadas exaustivas, condições de trabalho degradantes, com ambientes insalubres, falta de acesso a água potável, saneamento básico, alimentação adequada e equipamentos de proteção. Recebem baixa remuneração, muitas vezes abaixo do valor de mercado ou não recebem pagamento algum, tendo seus salários retidos pelos empregadores. Também são frequentemente coagidos, ameaçados, agredidos e submetidos a pressões psicológicas para continuar trabalhando nessas condições.

Essas condições criam uma situação de total submissão e vulnerabilidade do trabalhador, em que ele se torna praticamente propriedade do empregador. Isso inclui a privação de liberdade, a impossibilidade de escolher ou recusar trabalho, a ausência de uma remuneração justa e a exploração do trabalho em atividades insalubres e perigosas.

É essencial enfatizar que, apesar de não envolver a propriedade legal do trabalhador, como na escravidão histórica, o trabalho em condições análogas à escravidão permanece uma manifestação de violência e opressão que atinge a dignidade humana e viola os direitos fundamentais do trabalhador.

Em janeiro de 2021, o Ministério Público do Trabalho (MPT) colaborou com várias outras instituições para formar a maior força-tarefa já realizada no Brasil para

combater o trabalho análogo à escravidão. Essa iniciativa, denominada "Operação Resgate", envolveu a cooperação da Polícia Federal, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Além de resgatar os trabalhadores que estavam em situação de exploração, a operação teve como objetivo verificar se as normas de proteção ao trabalho estavam sendo cumpridas. Também buscou coletar provas para processar criminalmente aqueles que se beneficiavam da exploração e garantir a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores resgatados.

No total, 137 trabalhadores foram resgatados e receberam suas verbas rescisórias, além de três parcelas do seguro-desemprego. A Operação Resgate foi anunciada durante uma coletiva de imprensa em Brasília, realizada em 28 de janeiro, que marca o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

Nesse evento, as instituições destacaram a diversidade de perfis das vítimas, que incluem trabalhadores urbanos e rurais, indígenas, adolescentes, trabalhadoras domésticas, migrantes estrangeiros, pessoas com deficiência e idosos.

Portanto, é uma prática que exige combate e erradicação em todas as suas manifestações. A exploração, as condições degradantes e as restrições à liberdade individual são inaceitáveis em uma sociedade comprometida com a justiça e o respeito aos direitos humanos.

2. DA SUPRESSÃO DOS DIREITOS BÁSICOS INCURSOS NA CONSOLIDAÇÃO TRABALHISTA INERENTES AO TRABALHADOR

Inicialmente é importante ressaltar e pontuar os direitos trabalhistas inerentes a toda pessoa, como a anotação em CTPS, salário mínimo, piso salarial, irreduzibilidade salarial, décimo terceiro salário, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros, salário-família e equiparação salarial. (CLT, 1943).

Em relação aos elementos naturais do contrato de trabalho que integram habitualmente o contrato de trabalho, temos como exemplo clássico a jornada de trabalho que, apesar de não ser essencial para a formação do contrato, mostra-se sempre inserida nas relações formadas. (Lima, Opuszka, 2017).

Nos últimos tempos em meio as mudanças conforme os avanços tecnológicos, há um número significativo de pessoas suprimidas pelo seu trabalho informal. Conforme Toledo (2020) informa que a tecnologia avançada cada vez mais a adequação profissional do trabalhador se torna precária e assim com oportunidades de emprego reduzida.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal lei brasileira que estabelece as regras para as relações trabalhistas, tanto individuais quanto coletivas. Sua origem remonta ao ano de 1943, durante o governo de Getúlio Vargas, quando ela foi criada com o propósito de unificar toda a legislação laboral então vigente no Brasil.

A CLT possui resoluções que compreendem todos os árduos direitos trabalhistas conquistados como o direito às folgas, férias, salário fixo, necessidade de afastamentos e regulamentação, segurança do trabalho, discriminação de verbas, demissão justa, além da necessidade de auxílios e prestações relacionadas à periculosidade, insalubridade e o trabalho noturno, entre outros. (Oliveira, Benarrosh, 2022).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi promulgada em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-Lei nº. 5.452 com o objetivo de legislar acerca das normas de relações individuais e coletivas no âmbito trabalhista, assegurando a divisão entre empregador e empregado em seu artigo 2º, o qual define como empregador aquele que assume as responsabilidades da atividade econômica e

fornece pagamento salarial e o empregado como a pessoa física que realiza a prestação de serviços de modo habitual, mediante pagamento de verbas salariais (Brasil, 1943).

A conformidade com as regulamentações da CLT é garantida mediante a assinatura da carteira de trabalho pelo empregador, estabelecendo, assim, o contrato de trabalho. Esse contrato, conforme estipulado na CLT, define os direitos e obrigações tanto dos empregadores quanto dos empregados. Uma característica distintiva desse tipo de contratação é a assecuração de direitos que não costumam ser incluídos em outros tipos de contratos, como um período de férias de 30 dias, o pagamento do décimo terceiro salário e o adicional de um terço do salário durante as férias. Muitos países não oferecem esses benefícios.

Neste contexto, essa modalidade de contrato de trabalho é denominada "emprego tradicional" ou "contrato tradicional de trabalho". Em outras palavras, a contratação formal, ou seja, padrão foi definida como aquela que segue as diretrizes da (CLT), enquanto a contratação não formal é denominada de forma diferente, ou seja, "não CLT", não tradicional, não padrão.

A qualificação do vínculo de trabalho como (CLT) é inequívoca, um indivíduo possui um contrato de trabalho regido pela (CLT) quando sua carteira de trabalho é devidamente assinada por um empregador.

A supressão dos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho é uma situação preocupante que pode ocorrer no ambiente de trabalho. A (CLT) é uma legislação fundamental no Brasil que estabelece os direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores, visando garantir relações laborais justas e equilibradas.

No entanto, em certos casos, os direitos trabalhistas podem ser suprimidos, resultando em uma condição desfavorável para o trabalhador. Essa supressão pode ocorrer de diversas maneiras, como por meio da negação do registro em carteira de trabalho, imposição de jornadas excessivas sem o devido pagamento de horas extras, remuneração abaixo do mínimo estabelecido por lei, falta de condições adequadas de saúde e segurança no trabalho, ou mesmo a negação de direitos em caso de demissão.

A supressão dos direitos trabalhistas é uma violação grave dos princípios e normas que regem o mundo do trabalho. Essa prática não apenas compromete a dignidade do trabalhador, mas também contribui para a exploração e precarização

das relações laborais. Além disso, a supressão dos direitos trabalhistas é prejudicial à sociedade como um todo, pois prejudica o desenvolvimento socioeconômico e a igualdade de oportunidades.

3. DOS ELEMENTOS BÁSICOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO

Inicialmente vale ressaltar o conceito do contrato de trabalho pelo autor Delgado (2017), sendo como negócio jurídico tácito ou expresso em que a pessoa obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonificado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços.

Neste presente trabalho será abordado somente a expressão contrato de trabalho no sentido estrito, o contrato que tenha como objeto a prestação empregatícia do trabalho.

O referido autor caracteriza o contrato como um significativo grupo de elementos relevantes, como um pacto de Direito Privado, sinalagmático, consensual, de trato sucessivo, oneroso, etc.

Nesse contexto, o registro em carteira de trabalho é um direito fundamental do trabalhador que garante a formalização do vínculo empregatício. No caso do trabalho análogo ao de escravo e a supressão dos direitos básicos trabalhistas, a ausência de registro em carteira é uma prática recorrente utilizada para explorar e submeter os trabalhadores a condições desumanas. Esse registro é essencial para garantir a segurança jurídica e assegurar os direitos trabalhistas, como o acesso a benefícios previdenciários, férias remuneradas e aposentadoria.

Além disso, a jornada de trabalho é um elemento central na proteção dos direitos trabalhistas. No contexto do trabalho análogo ao de escravo, é comum a imposição de jornadas excessivas, exaustivas e sem respeito aos limites legais. A legislação trabalhista estabelece uma carga horária máxima diária e semanal, com a finalidade de preservar a saúde e o bem-estar do trabalhador. O desrespeito a essas normas configura uma violação grave dos direitos trabalhistas, contribuindo para a exploração e a condição análoga à escravidão.

Outro ponto, a remuneração adequada é um direito fundamental dos trabalhadores e tem como objetivo garantir a justa recompensa pelo trabalho realizado. No contexto do trabalho análogo ao de escravo, é comum a prática de salários ínfimos ou até mesmo a ausência de pagamento, configurando uma exploração desumana. A remuneração adequada deve estar em conformidade com o salário mínimo estabelecido pela legislação, levando em consideração a natureza do trabalho, a jornada desempenhada e outros benefícios previstos em lei.

No mesmo sentido, a saúde e segurança no trabalho são direitos fundamentais dos trabalhadores e visam proteger sua integridade física e mental. No trabalho análogo ao de escravo, a ausência de condições mínimas de segurança e higiene é uma prática comum. Isso coloca em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, sujeitando-os a acidentes e doenças ocupacionais. A legislação trabalhista estabelece normas e diretrizes para garantir ambientes de trabalho seguros, com equipamentos adequados, treinamentos e medidas preventivas.

Por fim, os direitos trabalhistas em caso de demissão são garantias importantes para assegurar a transição do trabalhador para um novo emprego e preservar sua dignidade. No contexto do trabalho análogo ao de escravo, é comum a demissão arbitrária e sem o pagamento das verbas rescisórias devidas. Os direitos trabalhistas em caso de demissão incluem o aviso prévio, o pagamento de saldo salarial, a liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a concessão de seguro-desemprego e o acesso ao seguro-saúde por determinado período, conforme previsto na legislação.

4. DAS ALTERNATIVAS DE COMBATE PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Conforme a Autora Ferraz (2020) a escravidão contemporânea continua sendo um desafio persistente para ser eliminada. Apesar de haver leis rigorosas, as grandes empresas continuam explorando o trabalho forçado, desumano e degradante, violando tanto as leis brasileiras quanto as normas internacionais.

As políticas públicas destinadas a combaterem ou prevenir o trabalho análogo à escravidão abrangem dois enfoques distintos: um de natureza repressiva e outro de cunho assistencial e preventivo. No âmbito da abordagem repressiva, destaca-se a vertente fiscalizatória e sancionatória, que se materializa por meio da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O GEFM assume a responsabilidade de investigar denúncias relacionadas a estabelecimentos suspeitos de submeter trabalhadores a condições semelhantes à escravidão, bem como de atuar judicialmente contra os infratores. (Silva, 2021).

Outra medida repressiva significativa, que se tornou um instrumento essencial na luta contra a exploração de mão de obra ilegal, é a conhecida "Lista Suja". Estabelecida em 2004 por meio da Portaria n. 540 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), essa lista divulga publicamente os nomes dos empregadores autuados por envolvimento em práticas análogas à escravidão, após decisão administrativa. Durante um período de dois anos, os nomes dos infratores são incluídos em uma relação disponibilizada por vários órgãos públicos. No entanto, a exclusão desses nomes é permitida após esse prazo, desde que os envolvidos não reincidam em irregularidades, efetuem o pagamento de multas decorrentes de atividades ilegais e quitem pendências trabalhistas e previdenciárias. (Silva, 2021).

Por outro lado, no contexto das medidas assistenciais e preventivas, as políticas públicas visam ao uso de instrumentos socioeducativos e à formação profissional direcionada ao mercado de trabalho. Um exemplo notável é o Projeto "Ação Integrada," que tem como público-alvo os trabalhadores resgatados. (Silva, 2021).

Nesse contexto, para combater a escravidão, é necessária uma fiscalização rigorosa por parte dos órgãos responsáveis, incluindo os auditores fiscais do trabalho em colaboração com o Ministério Público do Trabalho (MPT). O MPT, de acordo com a Lei Complementar nº 75/1993, desempenha um papel importante ao

promover ação civil pública na Justiça do Trabalho para defender interesses coletivos e garantir os direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Além disso, o Governo Federal, por meio do seu Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, estabeleceu, em 31 de julho de 2003, a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRE). Essa comissão foi criada com o propósito de coordenar e implementar medidas necessárias para reprimir essa forma abusiva de trabalho. Suas atribuições incluem a colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Ministérios Públicos da União e dos Estados, a sociedade civil e a busca por parcerias com outros órgãos públicos para garantir o cumprimento efetivo da legislação aplicável.

Essa iniciativa tem envolvido a celebração de convênios entre diferentes órgãos do Governo, como os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça e Direitos Humanos, órgãos do Judiciário, como as Justiças do Trabalho e Federal, Ministérios Públicos, além de entidades não-governamentais de diversas naturezas, como religiosas, profissionais, civis, filantrópicas, entre outras. Todos esses atores estão engajados no combate e fiscalização dessa persistente problemática social.

Além disso, o MPT também é responsável por conduzir inquéritos civis e outros procedimentos administrativos quando apropriado, a fim de garantir a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) é uma iniciativa respeitável do MPT no combate ao trabalho escravo contemporâneo. (Ferraz, 2020).

Para combater o trabalho escravo, é necessário tanto à atuação repressiva do Estado quanto a implementação de políticas públicas. As fiscalizações conduzidas pelo MPT e pelos auditores fiscais do trabalho são medidas cruciais no aspecto repressivo da escravidão. Além disso, a legislação brasileira estabelece a expropriação de terras para fins de reforma agrária, assim como prevê a concessão de seguro-desemprego, amparo e proteção às vítimas expostas a situações de trabalho escravo. (Ferraz, 2020).

No que diz respeito às políticas públicas, é fundamental abordar a reintegração da vítima no mercado de trabalho, proporcionando-lhe acesso a um trabalho digno e restaurando sua cidadania com base nos princípios de justiça social. Nesse sentido, é essencial criar programas sociais para acolher as vítimas e inseri-las em programas de alfabetização e capacitação profissional. Além disso, é crucial combater o aliciamento e o tráfico de pessoas, a fim de evitar novos casos de

escravidão e contribuir para a erradicação efetiva desse problema. (Ferraz, 2020).

Para isso é necessário que o Poder Executivo esteja presente regulamentando e vistoriando todas as empresas que utilizam de tais meios e fim de assegurar o bem estar e mais uma vez a dignidade de seu povo, havendo a necessidade de implementação de órgãos dirigentes necessários para a devida fiscalização. (Toleto, 2020, p.10).

Mais uma vez, o papel fundamental do juiz trabalhista se destaca, pois desempenha um papel essencial na repressão do crime, mesmo que isso seja feito por meio de reparação financeira. Sem o engajamento consciente dos magistrados trabalhistas na erradicação de todas as formas de escravidão contemporânea, o resultado desejado não será alcançado. Isso ocorre porque uma das causas para a persistência desse problema é a expectativa de impunidade. A punição adequada na esfera trabalhista é a reparatória, com indenizações significativas que tenham um caráter educativo e dissuasório para impedir a continuação dessas práticas.

No entanto, para que a jurisdição trabalhista atue na repressão ao crime, embora se possa argumentar com razão que a iniciativa de punição e reparação não deveria depender da provocação da parte prejudicada, é importante que a advocacia trabalhista, tanto em casos individuais quanto em ações coletivas, busque a condenação dos empregadores que se envolvem em condutas descritas de forma abstrata pela lei penal (artigo 149 do Código Penal). Da mesma forma, as entidades sindicais têm um papel relevante a desempenhar nesse contexto.

Em resumo, para reduzir a persistente expectativa de impunidade que prevalece na sociedade quando se trata da proteção dos direitos dos trabalhadores, são propostas duas iniciativas que devem ser desenvolvidas em conjunto:

Encaminhar um ofício ao Ministério Público, juntamente com uma cópia dos autos, para que o Ministério Público avalie a possibilidade de iniciar uma ação penal adequada.

Condenar os empregadores ao pagamento de indenizações compensatórias. Essas medidas podem contribuir significativamente para evitar que a jurisdição trabalhista seja vista como seletiva, assim como a jurisdição penal.

Essas ações visam assegurar que as violações dos direitos dos trabalhadores sejam devidamente punidas e que a justiça seja feita, diminuindo assim a sensação de impunidade que muitas vezes prevalece nesses casos.

O Estado brasileiro assumiu um compromisso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e como resultado desse compromisso, tomou

diversas medidas internas ao longo do tempo para combater o trabalho escravo.

Entre essas iniciativas, destacam-se as seguintes:

(I) A criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado por meio do Decreto n.º 1.538/1995.

(II) A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, estabelecido pelas Portarias n.º 549 e n.º 550/1995, do então Ministério do Trabalho e Emprego. Essa criação foi motivada pela necessidade de uma fiscalização mais ágil e eficaz das Normas de Proteção ao Trabalho, especialmente com o objetivo de coibir a prática de trabalho escravo, forçado e infantil.

(III) A realização, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Projeto de Cooperação Técnica "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil" em 2002.

(IV) A criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) por meio do Decreto de 31/07/2003. A CONATRAE está sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SEDH).

(V) O lançamento do Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil em março de 2003.

(VI) A promulgação da Lei n.º 10.608/2002, que instituiu o seguro-desemprego especial para trabalhadores que tenham sido comprovadamente resgatados de situações de trabalho forçado ou condição análoga à escravidão.

(VII) A promulgação da Lei n.º 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, estabelecendo novas condutas que caracterizam o crime de redução de pessoa à condição análoga à escravidão.

(VIII) A emissão da Portaria n.º 1.150/2003 pelo Ministério da Integração Nacional (MIN), que recomendou aos bancos públicos que não concedam financiamento ou qualquer assistência a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em trabalho degradante ou condições análogas à escravidão, quando houver autuação e decisão definitiva proveniente de ação fiscal pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

(IX) A Portaria n.º 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego (reeditada em 2004 como Portaria n.º 540 e substituída pela Portaria Interministerial n.º 02/2011), que instituiu o Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como a "Lista Suja" do trabalho escravo. Esta lista é divulgada no site oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e contém informações sobre pessoas físicas ou jurídicas

atuadas em ações fiscais que identificaram trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

(X) O lançamento do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em 2008, após análise e avaliação do primeiro Plano pela CONATRAE.

(XI) A aprovação, em 05/07/2014, da Emenda Constitucional n.º 81/2014, originada da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 57-A/1999, conhecida como a "PEC do Trabalho Escravo." Esta emenda trouxe uma nova redação ao artigo 243 da Constituição da República, estabelecendo a expropriação e destinação para a reforma agrária e programas de habitação popular de propriedades rurais e urbanas onde for constatado trabalho em condições análogas à escravidão. No entanto, essa norma constitucional permanece sem aplicação devido à omissão do Poder Legislativo em aprovar a lei ordinária necessária para regulamentar à matéria.

Isso mostra que ainda demanda de muitas medidas de enfrentamento, pois há muitos desafios de maior relevância para a mudança de nível na proteção social exigida em um Estado democrático e bem como para o desenvolvimento econômico sadio, sustentável e pautado pela inclusão das camadas da população nacional carente e subjugadas.

5. CONCLUSÃO

A análise dos direitos e das supressões aos direitos trabalhistas, bem como dos desafios atuais para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão, revela uma complexa realidade enfrentada pelo Brasil no cenário contemporâneo. Neste Trabalho de Conclusão de Curso, buscamos compreender o conceito de trabalho em situação análoga à escravidão, identificar as violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, examinar os elementos essenciais do contrato de trabalho e avaliar as alternativas de combate para a erradicação dessas práticas abomináveis.

A legislação brasileira estabelece uma base sólida para a proteção dos direitos trabalhistas, mas a realidade demonstra que ainda existem desafios significativos a serem superados. A persistência do trabalho escravo contemporâneo é um exemplo perturbador desses desafios, destacando a necessidade contínua de aprimoramento das políticas públicas, da fiscalização e da conscientização.

Nossa pesquisa revela que a erradicação do trabalho em situação análoga à escravidão exige um esforço conjunto de diversos atores da sociedade, incluindo o governo, as empresas, as organizações não governamentais e a população em geral. É fundamental que se promova uma cultura de respeito aos direitos humanos e trabalhistas, que se fortaleçam os mecanismos de fiscalização e que se criem condições para a inclusão social e econômica dos trabalhadores vulneráveis.

Em última análise, a superação dos desafios relacionados ao trabalho em condições análogas à escravidão é uma questão que vai além da legislação e requer um compromisso ético e moral de toda a sociedade. Esperamos que este estudo contribua para ampliar o debate sobre o tema e inspire ações concretas que levem a uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos os trabalhadores desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abril. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. **Aprova a Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, de 22 de janeiro de 2018. **Estabelece procedimentos administrativos para fins de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 2018. Seção 1, p. 92. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014.

DELGADO, Maurício. Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2017. v. 1. 1691p.

FERRAZ, Taísa de Sousa . Trabalho análogo à escravidão na sociedade contemporânea: aspectos sob a ótica dos direitos fundamentais. In: **Direitos fundamentais e inovações no direito**. Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos, 2020. p. 159-168.

GALLETTA, I. (2009). **O combate ao trabalho escravo no Brasil: Histórico, evolução e reflexões sobre sua efetividade**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 50 (79), 213-242. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/104828/2009_galletta_ilda_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y2. Acesso em: 15 mar. 2023.

GAÚCHAZH. **O que já se sabe sobre o caso de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em Bento Gonçalves**. Pioneiro, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2023/02/o-que-ja-se-sabe-sobre-o-caso-de-trabalhadores-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-bento-goncalves-cleipkvpd0005016m8uuuw3q6.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, v. 32, p. 167-184, 2012.

GOMES, Angela de castro. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. Historia oral, v. 11, n. 1-2, 2008.

LIMA, Erick Alan; OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Reflexões entre a regulação e a supressão de direitos a partir da personalidade e subordinação no direito capitalista do trabalho**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 620-647, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27499>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MARTINS FARIA, Helio Wiliam Cimini; MARTINS, Cecília Teixeira. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ALINHADO AOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO DIREITO DO TRABALHO: uma análise sobre o trabalhador rural. **Revista Eletrônica**

de **Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Orientações da coordenadoria nacional de erradicação do trabalho escravo**. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=conae&td=orientacoes>>. Acesso em: 18 out 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). (2011). **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil: 2011-2015**. Brasília, DF: MTE. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo : conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2015. Tese de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Os fundamentos das relações jurídicas do trabalho: direito do trabalho, direito ao trabalho, regulação das relações laborais, possibilidades e limites**. In OPUSZKA, Paulo Ricardo [Org.]. **Direito do Trabalho e Efetividade: temas clássicos, problemas contemporâneos**. Curitiba, Editora CRV, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. (1930). **Convenção nº 29: sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: 14 de abril de 2023, de

https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 14 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). (2014). **Trabalho forçado no Brasil: Estimativas conservadoras indicam que mais de 300 mil pessoas trabalham em condições análogas às de escravo**. São Paulo: Repórter Brasil. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (BR). (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, Marileide Alves. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, p. 265-283, 2021.

SMARTLABBR. Perfil de Casos de Trabalho Escravo. Smartlabbr. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 10 junho 2023.

TOLEDO, Érica Pereira; DOS SANTOS, Caroline Lima. O direito trabalhista e os reflexos dos direitos humanos na esfera da quarta revolução industrial. In: **Direitos fundamentais e inovações no direito**. Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos, 2020. p. 151-159.